DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12802/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9317/2013
PROTOCOLO	: 1421482
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE E PÁ CARREGADEIRA
CONTRATADA	: EDIMAR MESSIAS DO NASCIMENTO - ME
VALOR	: R$ 189.480,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE E PÁ CARREGADEIRA – RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 089/2013 (fls. 7/12).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2013, já apreciados e aprovados, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1444/2016 (fls. 191/194).

O objeto da contratação é a locação de caminhão basculante e pá carregadeira para execução de serviços de conservação nas estradas vicinais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos consoante Análise ANA – 2ª ICE – 35361/2017 (fls. 278/281).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-16465/2017 (fls. 282/283), pugnando pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2013, já apreciados e aprovados, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1444/2016 (fls. 191/194).

O objeto da contratação é a locação de caminhão basculante e pá carregadeira para execução de serviços de conservação nas estradas vicinais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 280):

Valor Contratado	R$ 189.480,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 18.023,20
Valor Final Contratado	R$ 207.503,20
Valor Líquido Empenhado	R$ 207.503,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 207.503,20
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 207.503,20

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 281), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e leg**alidade da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 89/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Edimar Messias do Nascimento - me** (CNPJ Nº 17.483.820/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização da execução financeira contratual, com ressalva da intempestividade, mediante a seguinte dicção (fl. 282), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 278/281 peça 43), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com Ressalva, da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 89/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Cumpre-nos informar que conforme observado no item 4 da análise conclusiva, os documentos referentes a execução contratual foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas, infringindo o disposto na alínea "a", item 4, do anexo VI da Resolução 54/2016. Em face da intempestividade, esta procuradoria opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, portador do CPF n° 847.424.378/53, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a 3ª fase do certame;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas no que tange ao mérito tendo em vista que na hipótese destes autos restou demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos verifico que o tema não foi objeto do contraditório e instaurá-lo a esta altura somente com esse propósito se mostra providência irrazoável, visto que tal defeito nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, razão pela qual, com a devida vênia, deixo de acolher nesta parte o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 089/2013 (fls. 7/12), celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Edimar Messias do Nascimento - ME, CNPJ nº 17.483.820/0001-84, por seu Representante, Senhor Edimar Messias do Nascimento, CPF nº 007.937.081-09, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator